



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.975 - MS (2012/0199605-9)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : FLÁVIO ALVES DE JESUS  
**ADVOGADO** : FLÁVIO ALVES DE JESUS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : MICHAEL WILLIAN CASARI DOS SANTOS

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do agente e da gravidade *in concreto* dos fatos, visto que o paciente, em concurso de agentes, teria subtraído a importância de R\$ 2.500,00 da vítima, derrubando sua motocicleta no chão ainda em movimento para alcançar seu intuito criminoso. Além disso, o juízo de primeiro grau destacou que o acusado após ter sido reconhecido pela vítima desapareceu do distrito da culpa, não sendo mais localizado para os atos do processo, o que também justificaria sua prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.975 - MS (2012/0199605-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
IMPETRANTE : FLÁVIO ALVES DE JESUS  
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES DE JESUS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : MICHAEL WILLIAN CASARI DOS SANTOS

### RELATÓRIO

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MICHAEL WILLIAN CASARI DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n.º 0022650-17.2012.8.12.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I, II e III do Código Penal (fls 190-191).

O juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente, em 02.05.2012, nos seguintes termos (fls. 193-196):

Imputa-se ao acusado a prática de roubo qualificado, porquanto no dia 26 de julho de 2010, por volta das 14h30m, na rua Weimar Gonçalves Torres, entre as ruas Toshinobu Katayama e Hilda Bergo Duarte, nesta cidade, juntamente com Tiago de Quadra Santos, **em unidade de desígnios e esforços, teriam subtraído para si, mediante violência real e grave ameaça, uma bolsa contendo R\$ 2.500,00 em dinheiro, de propriedade da empresa Paiva e Paiva Ltda ME.**

**Após ter sido reconhecido pela vítima como sendo um dos autores do crime, desapareceu do distrito da culpa, não mais sendo localizado para os atos do processo.**

Há prova inequívoca da existência do crime de roubo triplamente qualificado (incs. I, II e III do § 2, do art. 157, do CP), com previsão de pena máxima em abstrato de 10 anos de reclusão, e indícios suficientes da autoria, consoante emerge dos relatos até o momento coletados.

Trata-se, além disso, de delito perpetrado com emprego de arma de fogo, enfim, crime repugnante, que desassossega a sociedade, pondo-a em pânico permanente, causando traumas profundos em suas vítimas (TJMS, Acr n.º 2000 002.2763-4, rel.Des João Carlos Brandes Garcia, dj 23.os.oi.p.38). E, no caso concreto, concretizado em circunstâncias que estariam a realçar a periculosidade e a índole extremamente agressiva do autor.

(...)

Não se pode olvidar que a ação penal está em seu nascedouro. Várias pessoas, sobretudo a vítima, ainda serão ouvidas, afigurando-se despidendo ressaltar a intimidação e o medo de represálias que a liberdade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acusado representa, notadamente diante circunstâncias traumáticas que revestiram a infração, assim como diante da periculosidade e agressividade demonstradas.

**Ademais, Michael Willian fugiu do distrito da culpa, obrigando este juízo, inclusive, a proceder a sua citação editalícia, deixando claro que não pretende submeter-se facilmente à aplicação da lei penal.**

É certo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas esse princípio deve ser interpretado em sintonia com as demais disposições constitucionais, dentre as quais aquela estampada no art. 5.º, inc. LXI, da CF/88, e não isoladamente.

Não se pode, portanto, da afirmação de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória, extrair a conclusão de que não mais subsistem a prisão preventiva e outras formas de coerção processual, tanto mais que à estas alude o art. 5.º, inciso LXI, acima citado.

Conforme já externou o Tribunal de Justiça de São Paulo, 'considerar culpado' não equivale, seguramente, a não poder ser preso nas condições da lei. Diz respeito preferencialmente ao *status dignitatis* do cidadão. Mas, não à garantia da sociedade, em boa parte assegurada pelas diversas modalidades de custódias antecedentes de sentença definitiva. A própria Constituição assegura pelo menos uma delas; a do flagrante. É do mesmo artigo, mas inciso LXI, que ninguém será preso senão em flagrante, etc.

A prisão do autuado, por outro ângulo, não fere o princípio constitucional de presunção de inocência, também porque, sendo de natureza meramente processual e com o objetivo de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução e a aplicação da lei penal, não diz respeito ao reconhecimento da culpabilidade. A propósito:

(...)

Por tais razões, decreto da prisão preventiva de Michael Willian Casari dos Santos, qualificado nos autos, o que faço como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, consoante arts. 312 c 313, todos do CPP (nossos os grifos).

A Defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva, que foi indeferido pelo Magistrado de primeira instância (fl. 206).

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ*, ao qual o Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim fundamentado (fls. 218-220):

O paciente foi denunciado porque - aos 26 de julho de 2010, por volta das 14h30min, na Rua Weimar Gonçalves Torres, entre as Ruas Toshinobu Katayama e Hilda Bergo Duarte, em Dourados - juntamente com o corréu TIAGO DA QUADRA SANTOS, mediante violência real e grave ameaça, roubou 01 (uma) bolsa contendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em dinheiro, pertencente à empresa "Paiva e Paiva Ltda. ME."

Segundo a prefaciai, a pessoa de FLORISVALDO PIRES DA SILVA, funcionário da mencionada empresa, efetuava o transporte daquela quantia, oportunidade em que foi abordado pelo corréu e paciente, o qual puxou a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima de sua motocicleta, derrubando-a ao chão.

Ato contínuo, o paciente "desceu, de arma em punho, da garupa da motocicleta que estava e exigiu mediante grave ameaça que a vítima ainda caída, entregasse a bolsa com o dinheiro, o que foi feito" (f. 17).

Inicialmente, é de se esclarecer que o objeto do *writ* a ser conhecido diz respeito à possibilidade de concessão de liberdade provisória por ausência dos requisitos para a prisão preventiva, eis que ao pedido de trancamento da ação penal foi negado seguimento ainda por ocasião da análise da liminar.

Neste sentido, não vislumbro motivos para a concessão da benesse pleiteada.

Ao prestar as respectivas informações, a autoridade apontada como coatora asseverou (f. 138-vº/140): (...)

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já proferiu decisão, no sentido de que "a situação de foragido da justiça revela a intenção do paciente de frustrar a aplicação da Lei Penal, o que é suficiente para impedir a revogação de sua custódia preventiva. Precedentes."<sup>1</sup>

(...)

A gravidade do crime é circunstância hábil a lastrear a manutenção da custódia processual, pois, malgrado esse fundamento, reconhecidamente, careça da instrumentalidade inerente às demais hipóteses autorizadoras da medida, não pode ser desprezado visto que: (...)

Ante o exposto, nego concessão ao pedido de habeas corpus impetrado em

favor de MICHAEL WILLIAN CASARI DOS SANTOS.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega a ausência de indícios de autoria, haja vista que o paciente não teria sido reconhecido pela vítima.

Invoca o princípio do *in dubio pro reo*, alegando que o paciente, provavelmente, será absolvido "das acusações infundadas que lhe são feitas" (fl. 5).

Argumenta que o paciente é pessoa idônea, é primário, ostenta bons antecedentes e possui residência fixa, preenchendo, portanto, os requisitos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal para a concessão da liberdade provisória.

Aduz que inexistem motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, que "se constitui em direito e não mera expectativa de culpa ou inocência" (fl. 6).

Assere que no ordenamento jurídico pátrio a liberdade é a regra e a prisão é medida excepcional, sendo que se o acusado preencher os requisitos objetivos e subjetivos poderá aguardar em liberdade o deslinde da persecução penal.

Afirma que as instâncias ordinárias se basearam no fato de que o paciente não ter comprovado residência fixa e ocupação lícita, o que, a seu ver, não deve prosperar, porquanto teria ocorrido uma "confusão, no sentido de que foi expedido mandado de citação do paciente para o seu antigo endereço, sendo que este já havida mudado para Amambai/MS" (fl. 12).

Assinala, ainda, que o paciente possui emprego certo, "inclusive com carteira



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinada, fato que simplesmente foi ignorado pela autoridade coatora e pelo membro do Ministério Público Estadual" (fl. 12).

Sublinha que a gravidade abstrata do delito não configura motivação idônea para a decretação da prisão preventiva e sustenta a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer seja assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, e, por consequência, seja determinado o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 174-176.

Foram juntadas informações às fls. 187-211 e 213-225.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, manifestou-se "pelo conhecimento do *mandamus* e pela denegação da ordem postulada" (fls. 228-236).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.975 - MS (2012/0199605-9)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do agente e da gravidade *in concreto* dos fatos, visto que o paciente, em concurso de agentes, teria subtraído a importância de R\$ 2.500,00 da vítima, derrubando sua motocicleta no chão ainda em movimento para alcançar seu intuito criminoso. Além disso, o juízo de primeiro grau destacou que o acusado após ter sido reconhecido pela vítima desapareceu do distrito da culpa, não sendo mais localizado para os atos do processo, o que também justificaria sua prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança**.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

*In casu*, a prisão preventiva do paciente foi decretada, em 02.05.2012, sob os seguintes fundamentos (fls. 193-196):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imputa-se ao acusado a prática de roubo qualificado, porquanto no dia 26 de julho de 2010, por volta das 14h30m, na rua Weimar Gonçalves Torres, entre as ruas Toshinobu Katayama e Hilda Bergo Duarte, nesta cidade, juntamente com Tiago de Quadra Santos, **em unidade de desígnios e esforços, teriam subtraído para si, mediante violência real e grave ameaça, uma bolsa contendo RS 2.500,00 em dinheiro, de propriedade da empresa Paiva e Paiva Ltda ME.**

**Após ter sido reconhecido pela vítima como sendo um dos autores do crime, desapareceu do distrito da culpa, não mais sendo localizado para os atos do processo.**

Há prova inequívoca da existência do crime de roubo triplamente qualificado (incs. I, II e III do § 2, do art. 157, do CP), com previsão de pena máxima em abstrato de 10 anos de reclusão, e indícios suficientes da autoria, consoante emerge dos relatos até o momento coletados.

Trata-se, além disso, de delito perpetrado com emprego de arma de fogo, enfim, crime repugnante, que desassossega a sociedade, pondo-a em pânico permanente, causando traumas profundos em suas vítimas (TJMS, Acr nº 2000 002.2763-4, rel.Des João Carlos Brandes Garcia, dj 23.os.oi.p.38). E, no caso concreto, concretizado em circunstâncias que estariam a realçar a periculosidade e a índole extremamente agressiva do autor.

(...)

Não se pode olvidar que a ação penal está em seu nascedouro. Várias pessoas, sobretudo a vítima, ainda serão ouvidas, afigurando-se despidendo ressaltar a intimidação e o medo de represálias que a liberdade do acusado representa, **notadamente diante circunstâncias traumáticas que revestiram a infração, assim como diante da periculosidade e agressividade demonstradas.**

**Ademais, Michael Willian fugiu do distrito da culpa, obrigando este juízo, inclusive, a proceder a sua citação editalícia, deixando claro que não pretende submeter-se facilmente à aplicação da lei penal.**

É certo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas esse princípio deve ser interpretado em sintonia com as demais disposições constitucionais, dentre as quais aquela estampada no art. 5.º, inc. LXI, da CF/88, e não isoladamente.

Não se pode, portanto, da afirmação de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória, extrair a conclusão de que não mais subsistem a prisão preventiva e outras formas de coerção processual, tanto mais que à estas alude o art. 5.º, inciso LXI, acima citado.

Conforme já externou o Tribunal de Justiça de São Paulo, 'considerar culpado' não equivale, seguramente, a não poder ser preso nas condições da lei. Diz respeito preferencialmente ao *status dignitatis* do cidadão. Mas, não à garantia da sociedade, em boa parte assegurada pelas diversas modalidades de custódias antecedentes de sentença definitiva. A própria Constituição assegura pelo menos uma delas; a do flagrante. É do mesmo artigo, mas inciso LXI, que ninguém será preso senão em flagrante, etc.

A prisão do autuado, por outro ângulo, não fere o princípio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional de presunção de inocência, também porque, sendo de natureza meramente processual e com o objetivo de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução e a aplicação da lei penal, não diz respeito ao reconhecimento da culpabilidade. A propósito:

(...)

Por tais razões, decreto da prisão preventiva de Michael Willian Casari dos Santos, qualificado nos autos, o que faço como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, consoante arts. 312 c 313, todos do CPP. (nossos os grifos).

A propósito, confira-se o teor da exordial acusatória (fls 190-191):

Consta dos autos de investigação que, no dia 26 de julho de 2010, por volta das 14h30m, na rua Weimar Gonçalves Torres, entre as ruas Toshinobu Katayama e Hilda Bergo Duarte, nesta cidade, os denunciados, em unidade de desígnios e esforços, teriam subtraído para si, mediante violência real e grave ameaça, uma bolsa contendo R\$ 2.500,00 em dinheiro, de propriedade da empresa Paiva e Paiva Ltda ME.

Apurou-se que Florisvaldo Pires da Silva realizava o transporte de valores pertencentes à empresa Paiva e Paiva Ltda Me, da qual é empregado com intuito de depositá-los em um banco, quando foi abordado pelos denunciados, que estavam em uma motocicleta.

**A vítima, por não entender o que realmente estava acontecendo, reduziu a velocidade de sua motocicleta, porém não parou completamente, razão pela qual foi puxada pelo denunciado Michael e derrubada no chão.**

**Em seguida, o denunciado Michael desceu, de arma em punho da garupa da motocicleta que estava e exigiu mediante grave ameaça que a vítima ainda caída, entregasse a bolsa com o dinheiro, o que foi feito.**

**A bolsa subtraída continha o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em dinheiro, o que era de pleno conhecimento dos denunciados que sabiam que a vítima trabalhava no setor financeiro da empresa Paiva e Paiva Ltda Me e realizava transporte de valores.**

Enquanto o denunciado Michael realizava a subtração, o denunciado Tiago, que era o condutor da motocicleta utilizada no roubo, aguardava-o dando guarida a toda ação, com o fim de garantir o êxito do crime. (...)

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do agente e da gravidade *in concreto* dos fatos, visto que o paciente, em concurso de agentes, teria subtraído a importância de R\$ 2.500,00 da vítima, derrubando sua motocicleta no chão ainda em movimento para alcançar seu intuito criminoso.

Além disso, o juízo de primeiro grau destacou que o acusado após ter sido reconhecido pela vítima desapareceu do distrito da culpa, não sendo mais localizado para os atos do processo, o que também justificaria sua prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Com efeito, foi decretada a custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias do caso, que retrataram, in concreto, a periculosidade do paciente, visto que demonstrou possuir "índole extremamente agressiva", porquanto, em tese, juntamente com duas pessoas e um menor infrator, subtraiu vários objetos de valor de quatro pessoas, em que "exteriorizando a agressividade com que se norteava, empunhava o revólver calibre 38 de fabricação argentina, apontando-o para as vítimas, ameaçando-as de morte".

3. Ademais, o juízo de primeiro grau ressaltou que essa ação teve uma "maior reprovabilidade porquanto o autuado contou com a participação de um menor adolescente para a consumação do crime", além disso, o paciente estaria reiterando na prática delituosa, pois responde também à ação penal por tráfico de entorpecentes e crime de trânsito.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 246.816/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DEMORA NA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO FUNDAMENTADA DE PRISÃO PREVENTIVA. MERA IRREGULARIDADE. 3. USURA, EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. TEMOR INFUNDIDO A TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora de prazo superior a 24h para apreciar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pelo Juízo de primeiro grau, consiste em mera irregularidade procedimental, a qual não enseja o relaxamento da prisão cautelar, mormente se considerada a superveniência de decisão na qual está devidamente apontada a presença dos requisitos para a custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e quando demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade. Na hipótese vertente, a custódia foi mantida considerando-se o *modus operandi* da quadrilha, que infundia temor às vítimas por meio de ameaças, de agressões físicas e de morte, durante meses, até que obtivessem êxito na atividade criminosa. Além disso, a prisão tem esteio na preservação da instrução criminal, a fim de que seja assegurado o depoimento das testemunhas.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 259.068/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. AGRESSÃO FÍSICA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva está



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasada em elementos concretos dos autos que justificam a imposição da segregação para a garantia da ordem pública. A gravidade concreta do delito é circunstância apta a ensejar a custódia cautelar da recorrente. In casu, as circunstâncias do crime evidenciam a periculosidade e audácia da paciente no cometimento da empreitada criminoso. Consta dos autos que o recorrente, em concurso de pessoas, valeu-se de grave ameaça resultante da simulação de arma de fogo e agressão física para subtrair os bens das vítimas.

Recurso não provido.

(RHC 36.954/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

*HABEAS CORPUS*. ROUBO, CONCUSSÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO QUE A DECRETOU SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade do acusado e da gravidade concreta de suas condutas, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(HC 211.812/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 05/10/2011)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0199605-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 254.975 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120202625 2047145720108120002 226501120128120000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FLÁVIO ALVES DE JESUS  
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES DE JESUS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : MICHAEL WILLIAN CASARI DOS SANTOS  
CORRÉU : TIAGO DE QUADRA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.